



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete de Desembargador

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0070542-46.2012.815.2001

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Antônio Faustino da Silva Filho

ADVOGADO: Yuri Paulino de Miranda (OAB/PB 8.448)

APELADO: Estado da Paraíba

PROCURADOR: Alexandre Magnus F. Freire

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO. ALEGADO AFASTAMENTO DE MILITAR DA CORPORACÃO SEM QUE TENHA SIDO OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. EXTINÇÃO. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Nas demandas propostas contra a Fazenda Pública a pretensão prescreve em cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

- Do TJ/PB: "O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. Assim, transcorrido o quinquênio da prescrição contra a Fazenda Pública sem que o interessado tenha exercido a pretensão à desconstituição do ato administrativo que o licenciou, a pedido, e não tendo a administração praticado

qualquer ato contrário ao exercício dessa pretensão, opera-se o instituto da prescrição." (Processo n. 00764265620128152001, 4ª Câmara Cível, Relator Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 25-04-2017).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

ANTÔNIO FAUSTINO DA SILVA FILHO apelou da sentença do Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital (f. 54/57) que julgou extinta a presente ação declaratória c/c reintegração ao cargo, ajuizada em face do ESTADO DA PARAÍBA, reconhecendo a ocorrência da prescrição quinquenal.

Nas razões apelatórias o recorrente pediu a reforma da decisão, sustentando que a prescrição não se operou, uma vez que o ato que resultou no seu afastamento dos quadros da Polícia Militar da Paraíba não teria observado as garantias mínimas previstas na Constituição da República, afrontando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório (f. 59/63).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (f. 65/74).

A Procuradoria de Justiça entendeu ausente o interesse público que torne necessária sua intervenção (f. 78).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator**

Os autos revelam que o autor/apelante ingressou nos quadros da Polícia Militar da Paraíba em 19/07/1982, e foi licenciado em 03/05/1991 (f. 12).

Todavia o apelante afirmou que seu comportamento sempre foi considerado bom, que nunca houve ato algum que desabonasse sua

conduta junto à Corporação e que seu afastamento não teria observado as garantias previstas na Constituição Federal, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Postulou, então, ser reintegrado aos quadros da Instituição, bem como o pagamento dos vencimentos que deixou de receber.

O Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital reconheceu a prescrição da pretensão autoral e extinguiu o feito com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Este último contém a seguinte redação:

Art. 1º. As Dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, **prescrevem em cinco anos** contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

O licenciamento do miliciano (a pedido) ocorreu **em 03 de maio de 1991**, segundo o documento de f. 12, juntado ao caderno processual pelo próprio demandante, enquanto a presente ação declaratória foi **ajuizada em 08 de março de 2012** (f. 02).

Como bem entendeu o magistrado sentenciante, de fato, já ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, porquanto entre o afastamento do demandante e a promoção da presente ação se passaram **mais de 20 (vinte) anos**

Portanto, no caso em tela incide a regra do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que fixa o **lapso prescricional de 5 (cinco anos)** para a proposição de demandas contra a Fazenda Pública com vistas ao reconhecimento de **todo e qualquer direito**, seja qual for a natureza, contado o prazo da data do fato ou ato que originou a ação.

Desse modo, para buscar o decreto judicial o promovente tinha 5 (cinco) anos, contados do ato do licenciamento. Não o fazendo, restou prescrito o fundo de direito, não prosperando a tese da imprescritibilidade de ato nulo.

Uma vez configurada a prescrição ou a decadência do direito, não é possível reabrir discussão a respeito do conteúdo e dos motivos que ensejaram a prática do ato administrativo. Essa é a posição pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS. ATO ADMINISTRATIVO CONSIDERADO NULO. REINTEGRAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. **Entendimento desta Corte no sentido de que mesmo em se tratando de ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar.** Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe de 13.12.2010; AgRg no REsp. 1.021.679/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 9.3.2009; REsp. 869.811/CE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJU de 7.2.2008; AgRg nos EREsp 545.538/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 5.11.2009. 3. Agravo regimental não provido.¹

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. 1. **A ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de exclusão ou licenciamento, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo e que trate de verbas alimentares.** 2. A questão relativa à aplicação ao caso do disposto no artigo 198 do Código Civil não foi devidamente prequestionada e, ainda que assim não fosse, a incapacidade para o serviço militar não se confunde com a incapacidade civil regulada no artigo 3º do Código Civil, razão pela qual não há falar que, em hipóteses como a presente, não corre a prescrição. 3. Agravo regimental improvido.²

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR. REINTEGRAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO N. 20.910/32. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na

¹ AgRg no REsp 1323442/AM, Rel. Ministro Mauro Campell Marques, Segunda Turma julgado em 14/08/2012, DJe 22/08/2012.

² AgRg no REsp 1171808/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 27/02/2012.

medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou os temas abordados no recurso de apelação, qual seja, que o agravante sofreu penalidade disciplinar que retrata toda a "injustiça sofrida". **3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o prazo para propositura de ação de reintegração de Policial Militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto n. 20.910/32. Precedentes. Súmula 83/STJ. 4. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, mesmo em ato administrativo nulo, não há como afastar a prescrição quinquenal para a propositura da ação em que se pretende a reintegração de policial militar. Agravo regimental improvido.**³

Destaco precedentes desta Corte de Justiça no mesmo sentido:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. ASSUNTOS PARTICULARES. DEFERIMENTO. PUBLICAÇÃO. BOLETIM INTERNO. VALIDADE. INGRESSO DA AÇÃO. PRAZO SUPERIOR AO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RATIFICAÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO. Deve ser confirmada a sentença recorrida, em todos os seus termos, não merecendo prosperar a assertiva contida nas razões recursais, de inexistência da prescrição por falta de publicação do ato, quando este se efetivou no Boletim Interno da Polícia Militar. Decorridos quase 20 (vinte) anos entre o ato que licenciou a pedido, o Soldado da Polícia Militar e o ajuizamento da demanda para anulação e reintegração no cargo, impõe-se o reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.⁴

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. POLICIAL MILITAR. AFASTAMENTO DA CORPORAÇÃO POR LONGO PERÍODO DE TEMPO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO PARA EVENTUAIS DEMANDAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. - "O prazo para propositura de ação

³ AgRg no AREsp 70.915/DF, Relator: Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02/02/2012, publicação: DJe 09/02/2012.

⁴ Apelação Cível n. 200.2012.076455-6/001, Relator: Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Quarta Câmara Cível, publicação: DJ 05/06/2014.

de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo " (AgRg no Resp. 1.167.430/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 13/12/10). - A pretensão exhibitória de documentos se submete ao mesmo prazo prescricional aplicável à pretensão a ser perseguida na demanda principal.⁵

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - POLICIAL MILITAR - LICENCIAMENTO A PEDIDO - ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO ATO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS - ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ - INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DESPROVIMENTO DO AGRAVO. - "O decurso do tempo, como é sabido, estabiliza certas situações fáticas, transformando-as em situações jurídicas. Aparecem aqui hipóteses da prescrição e da decadência para resguardar o princípio da estabilidade das relações jurídicas. Desse modo, se o ato é inválido e se torna ultrapassado o prazo adequado para invalidá-lo, ocorre a decadência, como adiante veremos, e o ato deve permanecer como estava." (in Manual de Direito Administrativo, 16ª edição rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 135).⁶

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. AFASTAMENTO POR EXTENSO LAPSO TEMPORAL. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ULTRAPASSADO. INTELIGÊNCIA DO DECRETO N. 20.910/32. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - O prazo para propositura de ação de reintegração de policial militar é de 5 (cinco) anos, a contar do ato de exclusão ou licenciamento, nos termos do Decreto nº 20.910/32, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. - Assim, transcorrido o quinquênio da prescrição contra a Fazenda Pública sem que o interessado tenha exercido a pretensão à desconstituição do ato administrativo que o licenciou, a pedido, e não tendo a administração praticado qualquer ato contrário ao exercício dessa pretensão, opera-se o instituto da prescrição.⁷

⁵ TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00900819520128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 11-04-2017.

⁶ TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00643190920148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ BENEVIDES, j. em 07-03-2017.

⁷ TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00764265620128152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator Des. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 25-04-2017.

Isso posto, **nego provimento à apelação.**

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição limitada, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS.**

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 1º de agosto de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator